

Fls.

**Processo: 0095086-58.2021.8.19.0001**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Mandado de Segurança - CPC - Competência por Prerrogativa de Função /  
Competência / Jurisdição e Competência

Impetrante: ANDERSON LUIS DE MORAES

Impetrante: MÁRCIO GUALBERTO DOS SANTOS

Impetrado: PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e ALERJ

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Henrique Carlos de Andrade Figueira

Em 29/04/2021

### Decisão

Mandado de Segurança (Plantão Judicial) nº 0095086-58.2021.8.19.0001

Impetrantes: Deputados Anderson Luis de Moraes e Márcio Gualberto dos Santos

Impetrado: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pelos Deputados Anderson Luis de Moraes e Márcio Gualberto dos Santos contra ato do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro no trâmite legislativo do Projeto de Decreto Legislativo nº 57/2021. Requerem o deferimento de liminar, para suspensão da tramitação do Projeto de Decreto Legislativo nº 57/2021 e, conseqüentemente, de qualquer deliberação para sustar o Decreto executivo nº 47.422/2020, desconstituindo-se qualquer ato porventura já realizado. No mérito, seja confirmada a liminar, com a concessão da segurança para determinar o arquivamento do PDL nº 57/2021, em razão dos vícios formais do processo legislativo.

Os impetrantes alegam usurpação de competência exclusiva da Chefia do Poder Executivo para exercer a direção superior da Administração estadual e para dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da Administração (CRFB/1988, art. 84, II e VI, a; CERJ, art. 145, II e VI, a); o Decreto Legislativo é espécie normativa com objeto restrito, não se admitindo a sua edição para dispor sobre matéria de competência exclusiva do Poder Executivo (CRFB/1988, art. 49, V; CERJ, art. 99, VII) e, tampouco, para exercer atribuição reservada ao Tribunal de Contas do Estado - TCE/RJ (CRFB/1988, art. 71, X; CERJ, art. 123, IX); a Assembleia Legislativa do Estado não tem competência legislativa para dispor sobre a concessão de serviços de saneamento e abastecimento de água dos Municípios (CRFB, art. 30, II e V); e a justificativa do Projeto de Decreto Legislativo demonstra a ausência de correlação entre o seu objeto e a finalidade que a autoridade impetrada pretende alcançar, em violação ao devido procedimento para a elaboração de normas.

É o relatório. Decido.

Considerando a notícia amplamente divulgada no sentido de iniciar nesta manhã a discussão

legislativa sobre o Projeto de Decreto Legislativo, dispõe-se à análise do pleito liminar na forma do artigo 1º, §3º da Resolução TJ/OE nº 22/2014.

A liminar em Mandado de Segurança é cabível se presentes os requisitos do artigo 7º da Lei 1206/09, quais sejam, a relevância de fundamentação e a ineficácia do direito dito violado alto ato dito lesivo.

Nenhum dos requisitos estão presentes.

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em simetria ao comando da Constituição da República, garante a plena harmonia, independência e autonomia dos Poderes Constituídos. Isso significa de plano a impossibilidade de se intervir na discussão de projeto em curso na Casa do Povo, sob pena de afrontar o sacro Estado Democrático de Direito.

Impedir o Poder Legislativo de exercer em sua plenitude a autonomia de discutir as normas que entende necessárias ao regramento social importa em ferir a Democracia.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. INSTALAÇÃO E COMPOSIÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL. SUPOSTA NECESSIDADE DE PLENO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS REGIMENTAIS DA CASA LEGISLATIVA. ATO INTERNA CORPORIS, NÃO SUJEITO AO CONTROLE JUDICIAL. SEPARAÇÃO DE PODERES. ORDEM DENEGADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O Poder Judiciário não possui competência para sindicatizar atos das Casas Legislativas que se sustentam, unicamente, na interpretação conferida às normas regimentais internas. Precedentes: MS 25.144 AgR, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 28.02.2018; MS 31.951 AgR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 31.08.2016, MS 24.356, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 12.09.2003. 2. A inexistência de fundamento constitucional no ato emanado do Poder Legislativo, cujo alicerce decorre unicamente da exegese do Regimento Interno das Casas Legislativas, revela hipótese de ato interna corporis insindicável pelo Poder Judiciário. 3. In casu, a despeito de o impetrante invocar o art. 58, caput, da CRFB/1988, para amparar seu direito líquido e certo, o ato coator está baseado na interpretação dos arts. 33, §§ 1º e 2º, e 34, § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que só deve encontrar solução no âmbito do Poder Legislativo, não ficando sujeito à apreciação do Poder Judiciário. 4. Agravo interno a que se NEGA PROVIMENTO. (MS 35581, relatoria Ministro Luiz Fux)

MANDADO DE SEGURANÇA - IMPUGNAÇÃO A ATO EMANADO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS NA CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE DE PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO - CONTROLE JURISDICIONAL DE SEU "ITER" PROCEDIMENTAL - ATRIBUIÇÕES E PRERROGATIVAS DOS BLOCOS PARLAMENTARES E DOS LÍDERES PARTIDÁRIOS - ALEGADA TRANSGRESSÃO A NORMA DE ÍNDOLE REGIMENTAL - A QUESTÃO DO "JUDICIAL REVIEW" E O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - ATOS "INTERNA CORPORIS" E DISCUSSÕES DE NATUREZA REGIMENTAL : APRECIÇÃO VEDADA AO PODER JUDICIÁRIO, POR TRATAR-SE DE TEMA QUE DEVE SER RESOLVIDO NA ESFERA DE ATUAÇÃO DO PRÓPRIO CONGRESSO NACIONAL OU DAS CASAS LEGISLATIVAS QUE O COMPÕEM - PRECEDENTES - PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DESTA ESPÉCIE RECURSAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO .(MS 34637, relatoria Ministro Celso de Mello)

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 58, §2º, I, DA CF/88. INOCORRÊNCIA. DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO APRESENTADO. MERA APLICAÇÃO DE DISPOSITIVOS REGIMENTAIS DA CASA LEGISLATIVA. ATO INTERNA CORPORIS, NÃO SUJEITO AO CONTROLE JUDICIAL. SEPARAÇÃO DE PODERES. ORDEM DENEGADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Poder Judiciário não possui competência para sindicatizar atos das Casas Legislativas que se sustentam, unicamente, na interpretação conferida às normas regimentais internas. Precedentes: MS 25.144 AgR, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 28/2/2018; MS 31.951 AgR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 31/8/2016, MS

24.356, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 12/9/2003. 2. In casu, a despeito de o impetrante invocar o art. 58, §2º, I, da CRFB/1988, para amparar seu direito líquido e certo, o ato apontado como coator está baseado na interpretação dos arts. 58, § 3º, e 132, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, os quais regulam o procedimento a ser adotado na hipótese de interposição do recurso previsto no supracitado artigo da Constituição. 3. Deveras, com base nessas disposições regimentais e diante da votação plenária pela rejeição dos recursos apresentados pelos ora agravantes, o ato apontado como coator se ateve a determinar o regular prosseguimento da tramitação inicialmente prevista para o Projeto de Lei 1.645, de 2019, o qual foi então enviado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para a confecção da redação final. 4. Consectariamente, inexistente fundamento constitucional sendo violado pelo ato emanado pela Presidência da Casa do Povo, máxime seu alicerce decorrer unicamente da exegese do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, razão pela qual revela a hipótese de ato interna corporis insindicável pelo Poder Judiciário. 5. Agravo interno a que se NEGA PROVIMENTO. (MS 36817, relatoria Min.Luiz Fux)

Nada é mais relevante do que assegurar o regular funcionamento de tais Poderes, não se pode obstar o Poder Executivo de administrar, o Poder Legislativo de legislar, nem o Poder Judiciário de julgar.

A hipótese em exame não consubstancia excepcionalidade capaz de suspender a tramitação de Projeto de Lei.

Por fim, a lei assegura o controle jurisdicional da norma editada apenas no caso de ela entrar em vigor, ou seja, posteriormente ao percurso de todo o iter processual legislativo.

Não há como suprimir do Poder Legislativo o constitucionalmente garantido direito de legislar.

Ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a liminar.

Intimem-se.

Remetam-se à E. Primeira Vice-Presidência para distribuição.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2021.

DESEMBARGADOR HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA  
Presidente do Tribunal de Justiça

Rio de Janeiro, 29/04/2021.

**Henrique Carlos de Andrade Figueira - Desembargador do Plantão**

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Henrique Carlos de Andrade Figueira

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4UND.FURR.RR8S.F7Y2**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos